



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 642-/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000737/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL PREMIER LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - OMISSÕES DE INFORMAÇÕES IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. A descrição na nota fiscal satisfaz a perfeita identificação da mercadoria e da quantidade transportada. Mercadoria transportada: guarda-chuva. A exigência da palavra "automático" para identificação das mercadorias caracteriza rigorismo do interprete da lei. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a autuada havia adquirido mercadorias "15.000 guarda - chuvas" acobertadas por documentos fiscais inidôneos, pois as Notas Fiscais n.ºs 2441 e 8038 omitiram informações, impossibilitando, desta forma, a identificação dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, ambos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, Notas Fiscais de aquisição das mercadorias, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na improcedência da autuação tendo em vista que as mercadorias estão perfeitamente indicadas na Nota Fiscal. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 22/23, em Parecer de n.º 437/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 24.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de a autuada adquirir mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por omitir informações que impossibilitam a identificação dos produtos nela descritos.

Ocorre que, a mercadoria transportada fora apreendida juntamente com suas notas fiscais e tornadas inidôneas pelo fato do agente fiscal entender que tal mercadoria(guarda-chuva cabo reto, cabo preto e infantil transparente) não estava perfeitamente descrita, pelo fato de parte destes serem automáticos.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela improcedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ora, sem nenhum esforço intelectual se percebe a intolerância do agente fiscal, quando buscou a interpretação mais prejudicial ao contribuinte.

Ademais, a descrição contida na Nota Fiscal de nº 8038 é a mesma contida no Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 03.

Por sua vez, a inexistência da palavra "automático" na descrição das mercadorias albergada pela Nota Fiscal de nº 2441, não desqualifica a mercadoria transportada, bem como não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco Estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre a quantidade indicada no documento fiscal e a que estava sendo comprada.

Desta forma, a descrição contida nos referidos documentos fiscais, objetos da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria e a quantidade que estava sendo verdadeiramente adquirida, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Portanto, o presente Auto de Infração representa uma verdadeira falta de razoabilidade da Autoridade Fiscal, bem como um rigorismo exacerbado em detrimento dos limites impostos pela legalidade.

Esta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já se posicionou de forma consolidada sobre a Improcedência da exigência de descrições minuciosas nos documentos fiscais, principalmente quando não caracteriza nenhuma repercussão financeira para o fisco cearense, conforme ementa da Resolução colacionada abaixo:

RESOLUÇÃO Nº: 153/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/04/2004

PROCESSO Nº: 3781/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200314314

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão da perfeita descrição dos produtos. Reforma da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a Improcedência do feito. A descrição constante da Nota Fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados. A mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria corresponde à descrita no documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular absolutória, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

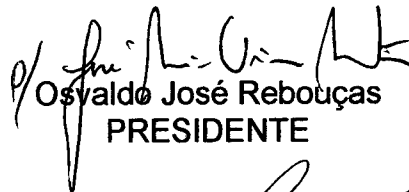
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL PREMIER LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

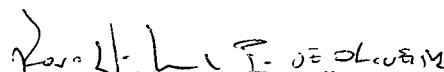
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

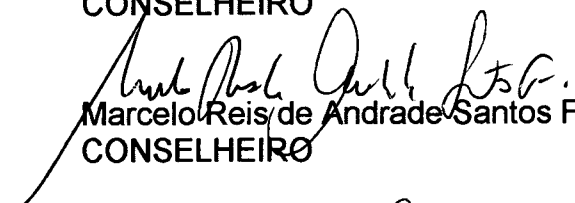

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO